

Parágrafo único - As disposições deste decreto também se aplicam às contratações realizadas por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica que utilizarem recursos da União provenientes de transferências voluntárias devem cumprir as normativas federais vigentes que regulam esses procedimentos.

Seção II

Definições

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

I - ato ilícito: conduta comissiva ou omissiva que infrinja dispositivos legais ou regulamentares, atos convocatórios de licitação, atas de registro de preços, contratos administrativos ou instrumentos equivalentes;

II - imputado: pessoa física ou jurídica, seja licitante, adjudicatária, detentora de ata ou contratada, inclusive seus representantes legais, a quem se atribua a prática de ato ilícito;

III - infrator: pessoa física ou jurídica a quem se aplica sanção administrativa após o devido processo legal, em razão do cometimento de ato ilícito;

IV - interessado: pessoa física ou jurídica que titularize direitos ou interesses individuais ou coletivos afetados pelo processo administrativo sancionatório, que integre ou não relação jurídica com a administração direta, autárquica e fundacional do Município de Tabuleiro do Norte;

V - licitante: pessoa física ou jurídica que participa ou manifesta intenção de participar de processo licitatório;

VI - contratado: pessoa física ou jurídica que assina contrato administrativo ou instrumento equivalente com a Administração Pública Municipal;

VII - Comissão Processante: conjunto de servidores designados por ato da autoridade competente para conduzir a instrução processual, produzir provas e emitir relatório fundamentado propondo a aplicação de sanção ou o arquivamento do processo;

VIII - fiscal de contrato: agente público designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, verificando o cumprimento das obrigações contratuais, da legislação e das normas orçamentárias e financeiras, observados os requisitos dos arts. 7º e 117 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IX - gestor de contrato: agente público responsável pela coordenação das atividades de gestão contratual, pela supervisão da fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como pela instrução dos procedimentos de prorrogação, alteração, reequilíbrio econômico-financeiro e pagamento;

X - multa compensatória: penalidade pecuniária aplicada em caso de inexecução parcial ou total de obrigações contratuais, dimensionada conforme a gravidade da falta, com o objetivo de compensar eventuais prejuízos suportados pela Administração;

XI - multa de mora: penalidade pecuniária aplicada pelo atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais ou no fornecimento do objeto, nos termos do art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção III

Da Competência Para Apuração Das Infrações Administrativas

Art. 4º - Compete ao Prefeito Municipal designar, por meio de portaria, os membros da Comissão Processante do processo administrativo sancionador, constituída por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis.

§1º - A Comissão Processante terá caráter permanente, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

§2º - A Comissão Processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos municipais para auxiliar na instrução processual.

Art. 5º - Estão impedidos de atuar em processos administrativos os servidores ou autoridades que:

I - possuam interesse direto ou indireto no assunto em questão;
II - tenham mantido relações jurídicas com qualquer dos licitantes ou contratados envolvidos nos últimos cinco anos.

§1º - O servidor ou autoridade sob impedimento deve informar sua condição à autoridade competente, abstendo-se de participar do processo.

§2º - Na ocorrência de qualquer impedimento mencionado nos incisos I e II, será designado um membro substituto com qualificações equivalentes às do membro impedido.

§3º - A falha em comunicar um impedimento é considerada falta grave para fins disciplinares.

Art. 6º - A suspeição de autoridade ou servidor pode ser alegada caso existam laços de amizade íntima ou inimizade notória com quaisquer dos interessados, ou com seus cônjuges, companheiros, parentes até o terceiro grau, ou afins.

Art. 7º - O indeferimento de uma alegação de suspeição pode ser contestado por meio de recurso, que será processado sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Infrações

Art. 8º - São infrações administrativas os atos ilícitos previstos no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quais sejam:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único - As infrações administrativas devem ter sua descrição detalhada no edital, na ata de registro de preços e no instrumento de contrato, de acordo com a natureza do objeto da contratação, as obrigações concretamente estabelecidas e as responsabilidades das partes.

Seção II

Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 9º - A prática dos atos ilícitos previstos no art. 8º sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - multa, compensatória e/ou moratória;

III - impedimento de licitar e contratar com a administração direta e indireta do Município de Tabuleiro do Norte, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;